

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA O IDOSO: à saúde e à previdência social

ARACAJU

2018

JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA O IDOSO: à saúde e à previdência social

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Luiz Eduardo Alves Oliva.

ARACAJU

2018

S586d SILVA, João Carlos Ribeiro da.

Direitos Fundamentais Para O Idoso: à saúde e à previdência social / João Carlos Ribeiro da Silva; Aracaju, 2018. 54 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Eduardo Alves Oliva

1. Direitos Fundamentais 2. Pessoa Idosa 3. Aplicabilidade dos Direitos I. Título.

CDU 342.7(813.7)

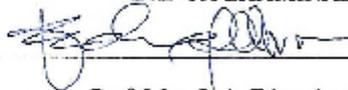
Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

## DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA O IDOSO: à saúde e à previdência social

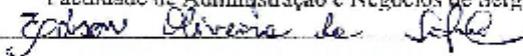
Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em   /  /  

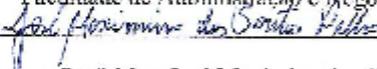
### BANCA EXAMINADORA



Prof. Msc. Luiz Eduardo Alves Oliva  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Msc. Edson Oliveira da Silva  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Msc. José Maximino dos Santos Filho  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico, primeiramente, este trabalho a minha família, em especial a duas mulheres e a três homens de que muito me orgulho por fazerem parte de minha vida, são eles: a minha esposa Cláudia Maria Cardoso Santos, que muito me apoiou quando fiz a escolha de voltar a estudar, depois de mais de uma década longe dos bancos da faculdade, a todos os meus filhos, de onde tiro forças quando olho para cada um deles e me vem a coragem para seguir em frente, Alexandre Carvalho da Silva, Emerson Carlos Carvalho da Silva, João Carlos Carvalho da Silva, esse, inclusive, foi graduado em Direito pela Fanese, e minha filha, Cleópatra Cardoso da Silva, que também é estudante de Direito e já está se graduando. E não menos importante a minha mãe, Elvira Arruda da Silva, que muito lutou para que eu conseguisse a minha primeira graduação em Ciências Econômicas na Faculdade Tiradentes. Ao meu pai, Cândido Ribeiro Motta, que não está mais entre nós, exemplo de ser humano, digno, correto, na linguagem popular “um homem de bem” no qual me espelho. A todos meus familiares de Paraíso do Tocantins que sempre me incentivaram. E, por último, a todos os meus colegas de curso que compartilharam comigo as alegrias e tristezas de ser um estudante de Direito, meu muitíssimo obrigado!

## AGRADECIMENTOS

Fazer uma lista de todas as pessoas a quem agradecer não é fácil, pois posso cometer a suprema injustiça de deixar de fora alguém que mereceria estar na lista, para facilitar farei em ordem cronológica do curso.

Abrindo a lista, quero agradecer a Prof. Dra. Noémia Lima Silva, coordenadora do NUPATI – UFS (Núcleo de Pesquisa da Terceira Idade), o qual está agregado ao UNATI (Universidade Aberta da Terceira Idade), onde para você fazer parte do citado, o aluno ingressa após ter 60 anos de idade, os quais poderão fazer várias disciplinas de vários cursos, que foi onde começou a minha história com o curso de Direito, me levando a me apaixonar por essa ciência. Na UFS (Universidade Federal de Sergipe), tive a oportunidade de conhecer um grande mestre e incentivador da UNATI, o Professor e Advogado, Cláudio Mainard (*in memoriam*), entre outros, como Prof. Arnaldo Machado, José Afonso e a Prof. Clara Resende.

Em razão de não ter direito a graduação em Direito pela UFS, por motivo de não ser aluno regular, meu caminho foi cruzado com a Fanese. Nessa instituição, tive o prazer de conhecer o Prof. Dr. Pedro Durão, coordenador do curso de Direito, e desse recebi um grande apoio, estando ao meu lado, prestando-me uma ajuda significativa na minha carreira estudantil, como também, a Prof. Msc. Patrícia Andréa Cáceres da Silva, a qual também faz parte da coordenação do curso de Direito e sempre foi muito solícita no atendimento das minhas necessidades de estudante. Quero também agradecer a dois professores que eu tive o prazer de cursar disciplinas, Prof. Msc. Ermelino Costa Cerqueira e o Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos. E gostaria de agradecer ao meu orientador, Prof. Msc. Luiz Eduardo Alves Oliva, que me guiou no feitiço desta monografia.

Encerrando, agradeço a instituição FANESE (Faculdade De Administração e Negócios de Sergipe), pela estrutura oferecida durante todo o curso de Direito, dando-me a certeza de ter feito a escolha certa de onde estudar.

## RESUMO

Com o crescimento da expectativa de vida da população brasileira, atrelada à redução da taxa de fecundidade no país, tem ocasionado um aumento considerável da quantidade de idosos no Brasil. Nesse sentido, é de suma importância o direito a saúde, necessário para a pessoa idosa. O direito à saúde é assegurado pela Constituição de 1988 e possui caráter indisponível e está estritamente ligado à vida humana, uma vez que é por meio dele que se torna possível o exercício de outros direitos, sobretudo, o direito à vida. A partir da Constituição Federal de 1988 e a escolha pelo paradigma político do Estado Democrático e Social de Direito nela concretizada, os direitos fundamentais, no âmbito nacional, passaram a ter uma dimensão especial. Se antigamente a referida proteção, praticamente, não existia, com o advento da nova ordem democrática surgiu a necessidade de novos mecanismos jurídicos de tutela, destinados para a diminuição das desigualdades e totalidade da realização da dignidade da pessoa humana. A partir desse contexto, deu-se ao surgimento de novos direitos, voltados para a proteção de determinados grupos de indivíduos, colocados, devido a uma condição especial, à margem dos processos sociais contemporâneos, como é o caso da pessoa na terceira idade. Dessa necessidade, surgiu o Estatuto do Idoso com a finalidade de regulamentar leis de proteção às pessoas idosas no plano infraconstitucional, tornando-se um importante mecanismo para a efetividade da tutela ali prevista. Como se sabe, o número de idosos tem aumentado a cada vez mais, crescendo, assim, também o número de aposentadorias no Brasil. A aposentadoria é um direito social dos cidadãos brasileiros e tem quatro regras para sua liberação: idade, tempo de contribuição, tipo de trabalho ou incapacidade. A Previdência Social está se modificando a cada ano que passa e, atualmente, há previsão de ajustes futuros com ênfase em incentivos para aumentar o tempo de concessão da aposentadoria, tendo como princípio a expectativa de vida da população. Nesse sentido, o presente estudo pretendeu analisar e compreender os direitos fundamentais principalmente no que diz respeito à saúde e à previdência, com o objetivo de analisar a importância da aplicação dos direitos para as pessoas idosas, entender sobre a aplicabilidade e efetividade dos direitos fundamentais para a pessoa da terceira idade. Para tanto, o procedimento metodológico do presente pesquisa consistiu em fazer pesquisa bibliográfica sobre o assunto em questão, buscando autores conceituados que discorram sobre a aplicabilidade e efetividade dos direitos fundamentais para o idoso, tendo como objetivo analisar e compreender o modo como se dá sua aplicação referente à saúde e à previdência social para essas pessoas, tendo uma abordagem de cunho descritivo e qualitativo, evidenciando os aspectos legais dos direitos fundamentais para o idoso em relação à garantia dos direitos fundamentais descritos.

Palavras-chaves: Direitos Fundamentais, pessoa idosa, aplicabilidade dos direitos.

## ABSTRACT

With the increase in the life expectancy of the Brazilian population, coupled with the reduction of the fertility rate in the country, has caused a considerable increase in the number of elderly in Brazil. In this sense, the right to health, necessary for the elderly, is of paramount importance. The right to health is guaranteed by the Constitution of 1988 and has a character that is unavailable and is strictly linked to human life, since it is through it that it becomes possible to exercise other rights, especially the right to life. From the Federal Constitution of 1988 and the choice for the political paradigm of the Democratic and Social State of Law embodied in it, fundamental rights, at the national level, have a special dimension. If, in the past, such protection had practically not existed, with the advent of the new democratic order there arose the need for new legal mechanisms for protection, aimed at reducing inequalities and attaining the fulfillment of the dignity of the human person. From this context, the emergence of new rights, aimed at the protection of certain groups of individuals, placed, due to a special condition, in the margin of contemporary social processes, as is the case of the person in the third age. From this need, the Elderly Statute was created with the purpose of regulating laws to protect the elderly in the infraconstitutional plan, becoming an important mechanism for the effectiveness of the guardianship provided for therein. As is well known, the number of elderly people has increased more and more, thus increasing the number of retirements in Brazil. Retirement is a social right of Brazilian citizens and has four rules for their release: age, contribution time, type of work or disability. Social Security is changing with each passing year and, currently, there is forecast of future adjustments with emphasis on incentives to increase the time of retirement, based on the life expectancy of the population. In this sense, the present study aimed to analyze and understand fundamental rights, especially with regard to health and social security, in order to analyze the importance of the application of rights for the elderly, to understand about the applicability and effectiveness of fundamental rights for the elderly. the person of the third age. To do so, the methodological procedure of the present research was to do bibliographic research on the subject in question, searching for authoritative authors that discuss the applicability and effectiveness of the fundamental rights for the elderly, in order to analyze and understand the way in which its application referring to health and social security for these people, taking a descriptive and qualitative approach, evidencing the legal aspects of the fundamental rights for the elderly in relation to the guarantee of the fundamental rights described.

Keywords: Fundamental Rights, elderly, rights applicability.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS: conceito, evolução e perspectivas.....</b>	<b>13</b>
2.1	Breve evolução histórica dos direitos fundamentais.....	14
2.2	Os novos direitos fundamentais.....	19
<b>3</b>	<b>O ESTATUTO DO IDOSO.....</b>	<b>23</b>
3.1	A Constituição Federal de 1988 e a proteção ao idoso.....	26
<b>4</b>	<b>O DIREITO DO IDOSO À SAÚDE E À PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>31</b>
4.1	O direito à saúde e à vida do idoso.....	31
4.2	O idoso e o Sistema Único de Saúde.....	35
4.3	A Previdência social e a proteção social aos idosos.....	86
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A longevidade do ser humano se evidencia na sociedade atual como uma vitória social, sendo assim, a idade avançada passou a configurar como uma realidade incontestável em todo o globo e nos países da América Latina, sobretudo no Brasil, nas últimas décadas este fenômeno apresentou uma crescente proporção. De acordo com dados do censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), a população brasileira que compreende a terceira idade era estimada em aproximadamente 14 milhões de pessoas que completariam 65 anos e mais. O mesmo censo registrou o aumento da participação relativa da população nesta faixa etária que era de 4,8%, em 1991, passando a 5,9%, em 2000, e chegando a 7,4%, em 2010, configurando, assim, um crescimento do número de idosos nas últimas décadas. Dessa maneira, as agências governamentais têm sido pressionadas no que se refere à adoção de medidas que tenham como finalidade atender as demandas da pessoa idosa, parte da população que cada vez mais apresenta um contingente expressivo.

Assim, o envelhecimento não pode mais ser visto como algo eventual como era caracterizado essa fase da vida quando se tratava de conceder benefícios sociais aos idosos, mesmo nos mais modernos sistemas de proteção social em atividade nos países desenvolvidos. Como a expectativa de vida da população brasileira tem aumentado cada vez mais, foi surgindo no decorrer dos anos uma preocupação que intimida toda a sociedade, a qual diz respeito à forma de atender as pessoas idosas, as quais são frágeis e necessitam de assistência à saúde, previdenciária e de proteção, aspectos estes que são diversas vezes ignorados pela sociedade e, em certos casos, pela própria família dos idosos.

A Constituição Federal de 1988 (CF) criou os Direitos Fundamentais para assegurar toda e qualquer forma de desrespeito que fere a dignidade humana, sendo que tais direitos devem ser assegurados a todos, inclusive aos idosos. Essa parcela especial da população brasileira é um grupo social que vem sendo vítima de variados tipos de violência, tais como: espancamentos pelos próprios filhos ou cuidadores; menosprezo e falta de tolerância, (sobretudo dos mais jovens); insultos; exclusão social e econômica, entre outros.

Dessa maneira, a questão da comprovação dos direitos fundamentais que implica à pessoa idosa proporcionou uma nova dimensão que envolve singularidades e aspectos que não podem ser mais ignorados pela sociedade. Com isso, o problema da efetividade dos direitos fundamentais garantidos as pessoas idosas dar origem a determinações de respeito, acatamento, e solidariedade, aspectos tão primordiais quanto os aspectos materiais da vida,

proteção social, condições humanas de sobrevivência e assistência médica de qualidade, quando estiver com enfermidades, principalmente quando estas se agravam.

Dessa feita, a sociedade brasileira passou a se envolver em busca por melhorias na qualidade de vida das pessoas da terceira idade, ocasionando cobranças e manifestações direcionadas aos legisladores, com o intuito da criação de uma legislação própria para amparar e assegurar os devidos direitos a essa parcela da sociedade que é discriminada.

Como se sabe, de acordo com a Constituição Federal de 1988, todo cidadão independente de religião, cor, raça, sexo, etnia e faixa etária tem os seus direitos fundamentais assegurados, contudo os direitos fundamentais relacionados à saúde e a previdência social que devem ser assegurados aos cidadãos da terceira idade nem sempre podem assegurar que essas pessoas tenham o uso pleno de seus direitos perante o poder público.

Nesse sentido, o presente estudo teve como finalidade analisar os direitos fundamentais para a pessoa idosa no que diz respeito à saúde e à previdência social, tendo como objetivos averiguar a importância dos direitos fundamentais para idoso; compreender alguns aspectos sobre efetividade da aplicação dos direitos fundamentais para a pessoa idosa e analisar a aplicação dos direitos fundamentais para o idoso na saúde e previdência social.

Para tanto, o procedimento metodológico do presente pesquisa consistiu em fazer pesquisa bibliográfica sobre o assunto em questão, com uma abordagem de cunho descritivo e qualitativo, evidenciando os aspectos legais dos direitos fundamentais para o idoso em relação à garantia dos direitos fundamentais descritos, buscando autores conceituados que discorram sobre a aplicabilidade e efetividade dos direitos fundamentais para o idoso, tendo como objetivo analisar e compreender o modo como se dá sua aplicação referente à saúde e à previdência social para essas pessoas.

O presente estudo desenvolvido é constituído de quatro capítulos, considerações finais e referências bibliográficas. No primeiro capítulo, temos a introdução da pesquisa com apresentação da temática proposta e procedimento metodológico do trabalho. No segundo capítulo, temos a conceituação, evolução histórica dos direitos fundamentais e suas perspectivas, apresentando o tema de modo conceitual embasado pelos pressupostos teóricos.

Por sua vez, no terceiro capítulo é discutido o que estabelece o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal acerca a proteção da pessoa idosa e os principais fundamentos das leis que asseguram os direitos aos idosos. O quarto capítulo diz respeito aos direitos garantidos à pessoa idosa no tocante à saúde e à previdência social, abordando leis, programas e projetos que visem à proteção à saúde e a seguridade social. Por fim, têm-se as considerações finais

esboçando os principais desafios a serem encarados em prol da melhoria da qualidade de vida para os idosos.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: conceito, evolução e perspectivas

As manifestações empregadas nos textos legais e na doutrina para conceituar os direitos fundamentais abordam que tais direitos podem ser definidos como “direitos do homem”, “direitos humanos”, “liberdades fundamentais”, entre outras. Contudo, essas definições não influenciam tanto no plano prático quanto no teórico para modificar a sua essência (SARLET, 2006, p. 35-36).

Todavia o mesmo autor, nos mostra divergências nas definições em relação aos direitos fundamentais, segundo o âmbito do reconhecimento dos direitos no que diz respeito à pessoa dentro do Estado Soberano. Com isso, ele assevera que o termo “direitos fundamentais”:

se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2006, p. 36).

Contudo, há uma diferenciação entre direitos do homem e direitos fundamentais:

As expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são freqüentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: *direitos do homem* são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalistauniversalista); *direitos fundamentais* são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 2003, p. 393).

Não obstante, as diferentes conceituações não prejudicam a essência da definição doutrinal para o entendimento global do conceito dado, sendo assim, a expressão “Direitos Fundamentais” será aqui utilizada para representar todos os direitos imprescindíveis para o reconhecimento da pessoa humana e sua realização plena.

Para exemplificação da evolução histórica dos direitos fundamentais, serão aqui apresentadas algumas de suas dimensões e sua relevância para o entendimento da forma como foram construídos os direitos fundamentais. Sendo assim, serão tratadas as dimensões que servem ao propósito do presente estudo.

## 2.1 Breve evolução histórica dos direitos fundamentais

Fazendo um breve levantamento histórico sobre a transição entre a Idade Média e a Idade Moderna, observa-se que sucederam várias lutas para limitar o poder e reconhecer os direitos, o que fez com que culminasse no desencadeamento da Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem em 1789, marcando, assim, o grande início da positivação dos direitos fundamentais.

Durante a Idade Média, o feudalismo era o sistema político em vigência organizando as cidades. Nesse sistema, o senhor feudal, era o proprietário das terras, onde trabalhavam os camponeses, os quais viviam em situações precárias e sem direito à remuneração, além disso, eram obrigados a pagar impostos ao rei, dízimos à Igreja, entre outros tributos. Nesse sentido, a Idade Média foi marcada pelas diversas lutas dos camponeses contra o aproveitamento dos senhores feudais, dos reis e da Igreja Católica, a qual consentia a desigualdade social.

Somando-se à luta dos camponeses, surgiu uma nova força social, a burguesia, a qual, primeiramente, era formada por “habitantes dos ‘burgos’, pequenas cidades que surgiam nos cruzamentos de rotas comerciais, ou ao longo dessas rotas” (TRINDADE, 2002, p.24). Ao longo do tempo, a burguesia se modificou de modo considerável, durante os séculos XV e XVIII, acumulando capital com as práticas do comércio, fazendo com que os burgueses notassem que a sociedade feudal não podia ser mais considerada como favorável.

Nessa perspectiva, a partir do fortalecimento da burguesia e com as constantes revoltas dos camponeses, não só a nobreza como também o clero foram perdendo o poder, o que favoreceu com que acabasse com a antiga organização feudal. Foram vários os fatores que desencadearam a mudança da forma de organização da sociedade naquela época, tais como:

As navegações intercontinentais, a descoberta do Mundo Novo, os avanços da mecânica, do conhecimento científico e da tecnologia, o crescimento da população e da demanda, a Reforma, o Renascimento, o triunfo do absolutismo, etc. – todo o “clima” medieval seguiu transformando-se incessantemente, em compasso com as mudanças econômicas que se processavam e que minavam as bases da existência do modo de produção feudal e do correspondente modo de se organizar a sociedade (TRINDADE, 2002, p. 26).

Com isso, surgia “um novo e revolucionário modo de produção, de organização social e de domínio do mundo, das coisas e das pessoas, chamado ‘capitalismo’” (TRINDADE, 2002, p. 26). Não obstante, em vários países ainda tinha uma tendência forte do feudalismo.

Durante o século XVIII, na França, ainda persistia o sistema político que visava à divisão entre os servos e as pessoas livres, que eram divididas em três grupos: o primeiro estado composto pelo clero; o segundo pela nobreza e o terceiro pelas pessoas livres. Este último, mesmo desfrutando de certas liberdades, tinha como obrigação o pagamento de diversas taxas e impostos. Enquanto o primeiro e o segundo estado gozavam das riquezas e do poder, cabia ao terceiro estado à função de desenvolver todas as atividades trabalhistas. Destaca-se que nesse período o poder absoluto do rei imperava.

Diante disso, a partir de 1780, a França passou a sofrer uma grande crise econômica devido às guerras que aconteceram nessa época, envolvendo vários setores como o fiscal, o político e o social. Sendo assim, o rei estabeleceu que aqueles que não pagavam impostos passariam a pagá-los, contudo a aristocracia apresentou fortes resistências não obtendo, assim, nenhum êxito.

O rei Luís XVI viu-se sem recursos financeiros e diante das problemáticas que vinha enfrentando acabou convocando, em agosto de 1788, a assembleia dos “Estados Gerais”, que era formada por representantes da população livre do país. A partir daí, os movimentos revolucionários aumentaram, sobretudo porque a maior parte da população era composta pelo terceiro estado, além disso, não tinha o mesmo número de representantes dos demais estados: clero e nobreza.

Em decorrência disso, em junho de 1789, o rei se reuniu com os membros representantes dos três estados, dispondo a possibilidade de concessões, ordenando, entretanto, que as votações das sessões acontecessem por ordem de estado: clero, nobreza e pessoas livres. Depois da saída do rei, a qual foi assistida por membros representantes da nobreza e de uma parte do clero, ocorreu à rebelião da maioria dos deputados que estavam presente na assembleia.

Nesse contexto:

A burguesia saiu vitoriosa em sua aberta ruptura com a legalidade monárquica, em 27 de junho, os três estados já se reuniam unificados. Era o fim do absolutismo. Em 7 de julho, os Estados Gerais adotaram o nome de Assembléia Nacional Constituinte e no dia 11 era apresentada uma primeira versão do que em breve viria a ser uma Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (TRINDADE, 2002, p. 48).

Diante disso, o rei se viu derrotado e regressou para Paris, uma vez que o caos social tinha sido se instalado por todo país, como consequência disso, nos dias 4 e 5 de agosto de

1789, a Assembleia Nacional Constituinte aprovou várias resoluções que deram fim de uma vez ao feudalismo e fim aos privilégios que eram concedidos à nobreza e ao clero.

Com isso, foi a partir desse clima de transfiguração social, que se deu a necessidade de proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (ou seja, os Direitos Fundamentais), sendo ela aprovada em 26 de agosto de 1789, acabando, de vez, o regime absolutista, configurando-se como o grande marco inicial em busca dos direitos humanos.

É importante ressaltar que, mesmo com o começo da concretização dos direitos fundamentais ter acontecido com a Declaração dos Direitos do Homem, na França, já se procurava o reconhecimento desses direitos na Revolução Americana, a qual atingiu seu apogeu com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América em 1776.

Bobbio (1992), se referindo à obra “Os direitos do homem”, de Thomas Paine, destaca que:

Com sua ação e com sua obra, Paine representou a continuidade entre as duas revoluções. Não tinha dúvidas de que uma fosse o desenvolvimento da outra e de que, em geral, a Revolução Americana abrisse a porta para as revoluções da Europa: idênticos eram os princípios inspiradores, bem como seu fundamento no contrato social, a república como governo que rechaça para sempre a lei da hereditariedade, a democracia como governo de todos (BOBBIO, 1992, p. 88-89).

Os direitos fundamentais, a partir do momento que tiveram o seu reconhecimento e concretude nos textos legais, sofreram diversas transformações, caracterizadas como dimensões ou gerações. Por mais que, atualmente, não se tenha um consenso exato entre o número de gerações dos direitos fundamentais (três, quatro ou cinco), Bobbio (1992) enfatiza que:

Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não agir do Estado: aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre – com relação aos poderes constituídos – apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie (BOBBIO, 1992, p. 6).

Por conseguinte, constata-se que a primeira geração de direitos fundamentais nos diz respeito ao direito de liberdade, visto que traduz, resumidamente, a luta contra o absolutismo. Por sua vez, os direitos fundamentais referentes à segunda geração correspondem aos direitos de igualdade.

Como foi mencionada acima, a primeira geração dos Direitos Fundamentais é traduzida pela pretensão da liberdade, referindo-se, assim, aos direitos civis e políticos.

Por sua vez, a segunda geração tem como princípio primordial a busca pela igualdade, estando atrelados a ela os direitos sociais, econômicos e culturais. Desse modo, essa fase dos da procura pelos direitos fundamentais origina-se por meio de um novo modelo de Estado, o qual emerge depois do advento da Segunda Guerra Mundial, o Estado Social (PIOVESAN, 2006).

Sendo assim, ao longo que os anos foram se passando ia-se observando que o singelo consentimento de direitos de liberdade não tinha uma determinada eficácia prática, caso não fossem concedidas algumas condições materiais mínimas aos indivíduos. A falta de intervenção do Estado já não era vista como o suficiente para assegurar os mesmos direitos à população como um todo. Dessa maneira, era imprescindível a atuação do Estado a fim de que fossem minimizadas as desigualdades, principalmente pelo avanço do capitalismo que estabelecia enormes distinções econômicas e sociais entre os sujeitos (PIOVESAN, 2006).

Nessa perspectiva:

A doutrina constitucionalista inicial pretendeu deixar por conta dos cidadãos a satisfação de suas necessidades materiais. Entretanto, não foi difícil perceber, principalmente ao longo das crises econômicas dos séculos XIX e XX – com destaque para a Segunda Revolução Industrial e para a Grande Depressão de 1929 – que o mero jogo de forças de mercado, balizados pela competitividade e pela lei da oferta e da procura, não podia garantir, inclusive nos países ricos, condições mínimas e estáveis de vida.

A intervenção do Estado na vida econômica e social passou a se configurar como um elemento necessário para impedir crises cíclicas e para garantir um mínimo de bem-estar a grande parte da população. O Estado passou a ser configurado, paulatinamente – principalmente após a Segunda Guerra Mundial – como intervencionista ou, numa fórmula mais ampliada, como um Estado Social e com função social, decidido a promover – ou a impedir – determinadas ações sociais, culturais e econômicas (CRUZ, 2005, p. 161).

Com isso, passou a ser fundamental o reconhecimento de novos direitos fundamentais, dentre eles, se destacam: os direitos à segurança social, ao trabalho e proteção contra o desemprego, ao descanso e ao lazer, a uma condição de vida que assegure à saúde e o bem-estar individual e da família, à educação, à propriedade intelectual, como também às liberdades de escolha profissional e de sindicalização. Dessa feita, os primeiros países que implementaram os direitos sociais em suas Constituições foram o México e a Alemanha. Contudo, esses direitos só foram implantados na maior parte das Constituições dos países europeus e americanos depois da Segunda Guerra Mundial (CRUZ, 2005).

Por outro lado, alguns estudiosos da doutrina legal afirmam que, no caso do Brasil, embora os direitos citados estejam protegidos constitucionalmente, ainda não conseguiu atingir o Estado Social que se necessita para diminuir as desigualdades econômicas e sociais.

Assim,

A minimização do Estado em países que passaram pela etapa do Estado Providência ou *welfare state* tem consequências *absolutamente diversas* da minimização do Estado em países como o Brasil, *onde não houve o Estado Social*. O Estado interventor-desenvolvimentista-regulador, que deveria fazer esta função social, foi – especialmente no Brasil – pródigo (somente) para com as elites, enfim, para as camadas médio-superiores da sociedade, que se apropriaram/aproveitaram de tudo desse Estado, privatizando-o, dividindo/loteando com o capital internacional os monopólios e os oligopólios da economia (STRECK, 2004, p. 24).

Por fim, a terceira dimensão dos direitos fundamentais é definida como direitos de solidariedade e fraternidade, já que se desprende da figura do homem como o único intitulado como detentor do direito, passando a proteger os direitos pela coletividade. Destaca-se entre eles o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à conservação do patrimônio histórico e cultural. Ainda existem doutrinadores, como Antônio Carlos Wolkmer, que defendem a existência de outras dimensões de quarta e quinta ordem nos direitos fundamentais, entre elas podemos destacar: “à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética e estes às tecnologias de informação (*Internet*), do ciberespaço e da realidade virtual em geral” (WOLKMER, 2003, p. 12-15).

Por conseguinte, ressalta-se que as duas primeiras dimensões mencionadas serviram como base fundamental para a criação e implantação dos direitos fundamentais nos países, como é o caso do Brasil, fazendo, assim, diminuir as injustiças e desigualdades sociais e políticas entre os povos. É importante frisar que tais dimensões buscavam como princípio a dignidade da pessoa humana. Com isso, em prol da proteção da dignidade humana, nos aspectos políticos, econômicos e sociais, buscou-se a universalização dos direitos fundamentais tendo em face disso a construção de novos direitos para poder atender a todos os indivíduos, seja individual ou coletivamente.

## 2.2 Os novos direitos fundamentais

A universalização dos direitos fundamentais é um processo fundamentalmente histórico, o qual foi construído e desenvolvido tendo como base elementar a reafirmação da

dignidade da pessoa humana diante do poder como pressuposto comum. Portanto, os direitos fundamentais surgiram tendo como característica principal emancipação dos indivíduos, por meio de atuações reivindicatórias. Nesse contexto:

Foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “*todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos*” (COMPARATO, 2005, p. 12).

Com isso, ainda afirma o autor que o primeiro documento que iniciou a jornada de universalização dos direitos fundamentais foi o *Bill of Rights*, publicado na Inglaterra em 13 de fevereiro de 1689. O que se pretendia era limitar o poder do rei, salvaguardando o direito de liberdade dos cidadãos. Ainda destaca o mesmo autor que, da mesma maneira, a Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 12 de outubro de 1776, determinava em seu artigo 1º, que todos os homens livres e independentes de modo igualitário após o seu nascimento, tendo direitos essenciais e naturais, dos quais não podem, por nenhum motivo, ser privados posteriormente.

Como foi mencionado acima, os textos oriundos da Revolução Francesa continham o mesmo ideal de limitação do poder, todavia tratava-se do regulamento da nova ordem mundial, que surgiu com o fim do poder da monarquia absolutista e com a ascensão da burguesia. Ressalva-se que, mesmo assim, o primeiro ato de positivação dos direitos fundamentais apresentou-se muito limitado, pois a nova ordem ainda apresentava diferenças entre os sujeitos fundamentadas nas questões sociais, de gênero e econômicas.

Para que fosse formado o consenso da urgente necessidade da constituição de normas internacionais para reconhecer e proteger os direitos dos indivíduos, foi preciso que a Segunda Guerra Mundial ocorresse e, assim, fizesse com que fossem criadas agências capazes de promover e assegurar os direitos para os cidadãos. Daí foi que surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) e, logo em seguida dela, em 10 de dezembro de 1948, surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, configurando-se como um marco histórico de extrema relevância dos direitos humanos. Visto que, conforme Comparato (2005, p. 223), representa “a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignada em seu artigo I”.

Dessa forma, depois que a Carta das Nações Unidas foi redigida, foi que ficou positivada, com atestada intenção de universalidade, a proteção dos direitos humanos,

notadamente, citada na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Na concepção de Flávia Piovesan (2000):

O movimento de internacionalização dos direitos humanos constituiu, assim, um movimento extremamente recente na história, surgindo a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no extermínio de 11 milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionador a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana (PIOVESAN, 2000, p. 129).

Por sua vez, Cançado Trindade (1998) evidencia a urgência de proteção do homem:

Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da segunda guerra mundial. Já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em situações circunscritas como no passado (por exemplo, a proteção de minorias, de habitantes de territórios sob mandato, de trabalhadores sob as primeiras convenções da OIT), mas doravante de proteger o ser humano como tal (CANÇADO TRINDADE, 1998, p. 17).

Ressalta-se que nesse texto da declaração incorporou-se toda organização dos direitos emancipatórios constituídos por meio da luta contra o antigo regime, estando inseridos nele diversos direitos que constituíram o chamado Estado do Bem-Estar Social, apresentando ainda não só as limitações ao poder como também a existência de direitos de prestação de serviços por parte do Poder Público, exigindo sua intervenção para assegurar os direitos, tendo em vista a integridade da pessoa humana. Sendo assim:

A declaração trouxe em seus artigos não apenas disposições sobre direitos civis e políticos, mas introduziu ainda direitos sociais, econômicos e culturais, o que, nesse aspecto, representa uma inovação no campo dos direitos humanos. Trata-se de um documento que buscou proporcionar aos direitos humanos e às liberdades fundamentais um reconhecimento internacional (PIOVESAN, 2006, p. 158).

Em virtude disso, constata-se que o grande empecilho da sociedade contemporânea consiste na impossibilidade de assegurar a todos os cidadãos os direitos estabelecidos por lei. Outra questão importante reside na falha do Poder Público e a sua constante diminuição tem gerado enormes problemas na garantia dos direitos para os cidadãos. Nesse sentido:

[...] se se está a falar/indagar acerca do papel/função da Justiça Constitucional (ou do Poder Judiciário) na realização/efetivação de direitos sociais fundamentais, é porque se está a admitir que, primeiro, há uma inefetividade da Constituição, e, segundo, em havendo inércia dos Poderes Públicos na realização/implementação de políticas públicas aptas à efetivação dos direitos sociais fundamentais assegurados pela Lei Maior, é possível (e necessária) a intervenção da justiça constitucional. A toda evidência, tais questões implicam outras três, que se interpenetram: a) a necessidade de uma redefinição na relação entre os Poderes do Estado; b) um papel intervencionista da justiça constitucional e c) um certo grau de dirigismo constitucional (SARLET et al., 2003, p. 169).

Como se pode observar, mesmo que o intuito seja a garantia dos direitos a todos os cidadãos, independentemente da raça, cor, gênero, idade, religião, nível social e cultural todos devem ser tratados com igualdade e terem os direitos garantidos, contudo observa-se que isso de fato não tem acontecido como o esperado e deveria ser. Com isso, evidencia-se que é de suma importância a criação de mecanismos mais eficazes que garantam e salvaguardem esses direitos nos dias atuais.

Nessa perspectiva, os novos direitos emergiram devido à busca dos sujeitos por melhores condições de vida, independentemente de qualquer fator. Todavia, o estabelecimento de leis que acabem reafirmando as que já existem, em alguns casos, que tenham o intuito de atender aos desejos dos cidadãos, serve somente pra evidenciar a existência falta de respeito ao dispositivo legal. De acordo com a Constituição Federal de 1998, o texto do artigo 230 da mesma apresenta-se como suficiente para garantir a proteção ao idoso, ao assegurar "a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (BRASIL, 1998, s/n).

Assim, os novos direitos fundamentais implicam direitos ao respeito dos idosos, à família, etnia, nacionalidade, identidade de gênero, ao desenvolvimento econômico e social, o direito à paz, entre outros fatores que confirmam a proteção dos cidadãos e a qualidade de vida de todos.

### 3 O ESTATUTO DO IDOSO

Em determinadas culturas, uma pessoa que apresenta velhice é considerada como uma pessoa madura e sábia, não obstante, na sociedade contemporânea capitalista de consumo, um indivíduo idoso é tratado de forma exageradamente discriminatória, sendo visto como uma pessoa que tem uma condição física e biológica como insuficiente e sem condições de fazer parte da competitividade que existe hoje no mercado. Além disso, a pessoa idosa não é vista como um potencial consumidor, ficando, em alguns casos, em situação de desigualdade social, não tendo, assim, as mesmas facilidades que os membros de outros grupos. Dessa forma, destaque-se que:

A velhice parece que pode ser considerada uma vitória com sabor de fracasso. Todos querem viver muito, ninguém quer ser velho. Esta ambigüidade presente no desejo de viver muito, mas não envelhecer traz muitas perguntas. Por que rejeitamos essa etapa da vida? Uma das explicações, entre tantas outras que podem ser dadas, é que a velhice é excludente e, portanto, sem significado, sem lugar (RAMOS, 2002, p. 7).

O referido autor também observa que:

Quem não está diretamente ligado à linha de produção ‘custa caro’ à sociedade. A criança está enquadrada neste segmento, mas é tratada como investimento. Recebe proteção hoje porque vai produzir amanhã. Mas quem já produziu, que significado pode ter? (RAMOS, 2002, p. 8).

Com isso, observa-se o porquê da existência de uma particular situação de desigualdade jurídica dos idosos, o que fez com que surgisse a necessidade de ferramentas jurídicas para fazer com que a igualdade de direitos fosse restabelecida e a confirmação da dignidade para estes cidadãos. Nesse contexto, é na legislação infraconstitucional que está o lugar decisivo para a implementação de leis delimitando e especificando efetiva e claramente os mecanismos fundamentais para a criação de um sistema jurídico, que reforce a implementação de uma cultura que privilegie a inserção social dos idosos. Embora a Constituição fundamente e exija a tutela da pessoa com insuficiência, onde tem como referência especial o idoso e outros segmentos sociais, acaba não promovendo os meios necessários para que tais direitos sejam de fato efetivados.

Nesse prisma, a positivação dos direitos e a tutela para os idosos mostram-se como uma necessidade na tradição jurídica brasileira para possibilitar uma legitimação de tais direitos, dando, assim, as garantias necessárias. Foi a partir daí que foi instituída a Lei federal

nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso, a qual teve como finalidade principal dar mais concretização à tutela do indivíduo idoso, a fim de evitar que a regulamentação da norma constitucional não fosse cumprida e houvesse a exclusão social das pessoas com idade superior ou igual a 60 anos de idade. Assim:

Os idosos, vítimas do desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei n. 10.741/03 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-lhe o respeito e, principalmente, a viabilizar-lhe o exercício da cidadania. Por isso são-lhe assegurados ou declarados novos e significativos direitos. Toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a reaculturar-se, passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social (MARTINEZ, 2005, p. 14).

Dessa maneira, no que tange a finalidade e a disposição normativa do Estatuto do Idoso, deve ser mencionado, primeiramente, que o texto foi construído sobre uma doutrina que preconiza a incorporação e reafirmação em todos os seus institutos, tendo como intuito o resgate das questões humanas para os idosos não só no plano político como também no plano social, ou seja, tem a finalidade de assegurar a proteção integral para este grupo da camada da sociedade.

Nesse contexto, a doutrina estabelece condições de vantagens a fim de minimizar as diferenças sociais que são patentes, tais como: vagas em estacionamentos; prioridade no atendimento em relação aos prestadores de serviços sejam órgãos públicos ou privados etc., além disso, cria instituições para fazer com tais direitos sejam efetivados, por exemplo, conselhos municipais, proporciona também mecanismos para dar responsabilidade a sociedade, ao Estado e a família em caso de qualquer forma de omissão da proteção do idoso contra todo tipo de violência, efetivando a norma constitucional em seus variados segmentos, exercendo, decisivamente, na recuperação da dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que a velhice é visualizada pela sociedade brasileira de forma negativa. Em regra, as pessoas fazem de tudo para evitar a velhice, apesar de a natureza empurrar os homens, salvo motivo de força maior, para essa etapa da vida. A visão consoante a qual a velhice é um ciclo faz com que homens e mulheres abduquem, quando chegam a essa fase da existência, de seus direitos, como se a velhice acarretasse a perda da condição humana. A incorporação dessa idéia torna os idosos seres que ruminam o passado e digam, dia após dia, que seu tempo já passou, esquecendo-se que é o tempo que está no homem e não o contrário. Disso tudo decorre uma séria consequência: a apatia política dos idosos. Se o tempo de quem é idoso já passou, já não há como interferir no presente. Assim, os idosos são sutilmente excluídos da sociedade em que vivem (RAMOS, 2003, p. 133).

Como a velhice é vista de modo negativo, como mostra a citação acima, é nesse ponto que a lei do Estatuto do Idoso entra em ação, desempenhando o papel de mecanismo de efetividade das garantias constitucionais para as pessoas idosas, explicando como funciona a lei e estabelecendo órgãos dentro do campo estatal para fazer com que o texto normativo seja implementado, além disso, encarregando a sociedade civil para o exercício de uma atividade fiscalizadora e participativa, sempre com o intuito de integrar o cidadão idoso à vida democrática.

Nessa perspectiva,

*O Estatuto do Idoso, na trilha do Estatuto da Criança e do Adolescente, é mais um instrumento para a realização da cidadania plena. Ambos têm o propósito de operacionalizar a garantia dos direitos consagrados, por meio de políticas públicas e mecanismos processuais (ABREU FILHO, 2004, s/n).*

A referida lei conta com oito artigos, com o intuito de assegurar prioridade no atendimento, por meio de serviços particularizados que garantam um tratamento mais adequado e um atendimento mais imediato nas empresas de serviços públicos, órgãos públicos, garantia de assentos nos transportes públicos, atendimento apropriado em qualquer instituição financeira a todos os idosos com idade superior ou igual a sessenta anos, deficientes físicos, gestantes pessoas com crianças de colo e lactantes. Assim, uma das particularidades da Lei nº. 10.048 é que a mesma já institui a aplicação de pena caso haja alguma infração ao que é postulado por ela:

Art. 6º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis: I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica; II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos artigos. 3º e 5º; III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência (BRASIL, 2000, s/n).

Nesse sentido, a Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, fez nascer no país o pensamento da construção do Estatuto do Idoso, onde se fizesse presentes políticas públicas que postulassem à proteção dos direitos fundamentais aos idosos, tais como: saúde, trabalho, educação; bem como políticas públicas de proteção à liberdade, cidadania, dignidade, convivência familiar e social e ao respeito.

Embora o Estatuto do Idoso antes de ser publicado oficialmente tenha gerado diversas discussões, passando sete anos sendo tramitado no Congresso Nacional, ele foi, finalmente, aprovado em setembro de 2003, pelo presidente da República no mês seguinte. O referido estatuto passou a estabelecer penas mais severas para aquele que desrespeitasse ou abandonasse os indivíduos que fizessem parte da terceira idade.

[...] até chegar essa data, houve muitos empecilhos. Em 2001, projeto apresentado por outro deputado propunha a extinção da Lei 8842/94 da Política Nacional do Idoso e criava um Conselho Tutelar com atribuições pouco definidas. E a Política Nacional do Idoso é o que temos de mais avançado em termos de legislação, apesar de ainda não estar totalmente implementada, frisa. Com isso, houve uma revitalização da mobilização do segmento idoso em todo o país, tanto dos fóruns regionais como das entidades de aposentados (SILVESTRE, 2003, s/n).

Diante disso, pode-se observar que o Estatuto do Idoso se configura como um avanço indiscutível a fim de assegurar todos os direitos aos idosos, representando uma conquista social, tendo em sua concretude uma legislação que busca garantir e promover a tutela da pessoa idosa, com o intuito de superar a exclusão social existente para essa camada da população. Direitos estes que são amparados pela Constituição Federal de 1988.

### 3.1 A Constituição Federal de 1988 e a proteção ao idoso

Com base no que foi mencionado acima, o direito à velhice se deu de forma similar ao que sucedeu a positivação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente porque o direito a uma velhice mais digna só teve sua efetivação propriamente dita a partir da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, foi a partir dela que a proteção da pessoa idosa, tendo como fundamentos a dignidade da pessoa humana e a cidadania, passou a ser entendida como parte do conjunto de direitos que asseguram uma sociedade solidária, justa e igualitária, tendo como fundamento um Estado Democrático e Social de Direito e objetivos a serem buscados pelo Estado Brasileiro. Sendo assim, a Constituição em seu artigo 1º nos diz que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
 V – o pluralismo político (BRASIL, 2004, s/n).

Nesse sentido, os fundamentos da dignidade e da cidadania da pessoa humana são, devidamente, agregados ao texto da constituição brasileira, transmitindo o consentimento, na esfera política interna, das normas relacionadas aos direitos humanos, formalmente, reconhecidas a nível universal. A partir disso, procede toda uma exigência de prestações positivas por parte do Estado, entre as quais está incorporada a tutela da dignidade para o idoso, em seus mais variados aspectos como o social, jurídico político, entre outros. Nesse contexto:

À primeira vista talvez não se perceba a importância desse dispositivo constitucional para as pessoas idosas. Todavia, trata-se de enorme engano. [...]

A afirmação de que a República Federativa do Brasil fundamenta-se na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em direção à efetivação desses fundamentos, diminuindo, com isso, o espaço de abrangência da concepção de que as pessoas, na medida em que envelhecem, perdem seus direitos. Esse dispositivo constitucional, portanto, aponta no sentido de assegurar a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a sua vida (RAMOS, 2003, p. 133).

Ainda o citado autor acrescenta que:

Assegurar os direitos fundamentais das pessoas idosas é uma alternativa inteligente para a garantia dos direitos de todos os seres humanos. Todavia, fez-se observar que somente serão assegurados os direitos fundamentais aos idosos na medida em que aos seres que envelhecem seja garantido, durante a existência, o direito à dignidade (RAMOS, 2003, p. 149).

Nessa mesma concepção, o artigo 3º, inciso IV, da Carta Magna determina que a República brasileira tenha como principal objetivo, dentre outros, “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2004, s/n). Por sua vez, o artigo 5º da Constituição se referindo aos Direitos e Garantias Fundamentais estabelece que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2004, s/n).

Dessa forma, tais diretrizes são vistas como a perpetuação do Estado Social e Democrático de Direito aplicado na Constituição Federal de 1988, evidenciando seu aspecto de garantia.

Ao lado dos tradicionais direitos de liberdade, as Constituições deste século têm, contudo, reconhecido outros direitos vitais ou fundamentais: os direitos já recordados a subsistência, à alimentação, ao trabalho, à saúde, à instrução, à habitação, à informação e similares. Diferente dos direitos de liberdade, que são **direitos de** (ou faculdade de comportamentos próprios) a que correspondem a **vedações** (ou deveres públicos de não fazer), estes direitos, que podemos chamar ‘sociais’ ou também ‘materiais’, são direitos a (ou expectativas de comportamentos alheios) que devem corresponder a **obrigações** (ou deveres públicos de fazer) [...] Digamos, pois, que onde um ordenamento constitucional incorporar somente vedações, que requerem prestações **negativas** para garantia dos direitos de liberdade, este se caracteriza como **Estado de direito liberal**; onde, ao invés, este também incorporar obrigações, que requerem prestações positivas para a garantia dos direitos sociais, estes se caracteriza como **Estado de direito social** (FERRAJOLI, 2002, p. 691, grifo do autor).

Nesse ponto de vista, o Estado brasileiro não fica limitado a uma posição de não prestar intervenção, todavia fica obrigado a dar efetividade a diversas prestação sociais. Como ainda discorre o referido autor:

Podemos [...] caracterizar o **Estado liberal** como um Estado limitado por **normas secundárias negativas** [...]; e o **Estado social, ou socialista**, como um Estado vinculado por **normas secundárias positivas**, isto é, por comandos igualmente dirigidos aos poderes públicos. A técnica garantista é sempre aquela da **incorporação limitativa** de direitos civis e correlativamente de deveres públicos nos níveis normativos superiores do ordenamento: a declaração constitucional dos direitos dos cidadãos, repitamos, equivale à declaração constitucional dos deveres do Estado. [...] As garantias liberais ou negativas buscadas em vedações legais servem para defender ou conservar as condições **naturais** ou pré-políticas de existência, a liberdade, a imunidade aos arbítrios e, devemos acrescentar, a não destruição do ar, da água e do meio ambiente em geral; as garantias sociais ou positivas baseadas nas obrigações conduzem, ao invés, a pretensões e aquisições de condições **sociais** de vida: a subsistência, o trabalho, a saúde, o lar, a instrução etc. As primeiras estão dirigidas ao passado e têm como tais uma função conservadora; e as segundas são dirigidas ao futuro e têm um alcance inovador (FERRAJOLI, 2002, p. 692, grifo do autor).

Como se pode observar, tais prestações sociais têm sua origem nas diretrizes mencionadas pelo autor acima – direito à saúde, à habitação etc. – e que devem, as mesmas, ser aplicadas a todos os cidadãos, inclusive a pessoa idosa. Com isso, somente a previsão

dessa norma constitucional, por conseguinte, pode ser concebida como o suficiente para atender a tutela do idoso, em seus diversos aspectos de vulnerabilidade.

Não obstante, percebendo a precisão de uma descrição mais especial do cidadão idoso, o legislador constituinte escolheu desenvolver diretrizes mais específicas de proteção a essa camada da população, determinando nos artigos 229 e 230 as normas de caráter protetivo para os idosos. Assim temos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 2004, s/n).

Na área destinada à assistência social, a Constituição antecipa a destinação de renda mínima aos cidadãos da terceira idade que da mesma necessitarem, destacando o dever de solidariedade no que diz respeito ao indivíduo idoso que não tiver condições de se manter economicamente. Assegurando, assim, a determinação de uma quantia correspondente a um salário-mínimo mensal como portador mínimo de garantia da dignidade humana.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 2004, s/n).

Nessa perspectiva, observa-se a existência de toda uma estrutura jurídica destinada para garantir a proteção da dignidade tanto da pessoa humana quanto da pessoa idosa, com um conjunto de ações voltadas para a integração social da mesma, além disso, reconhecendo-lhe sua condição insuficiente perante a sociedade capitalista. Com isso, contemplando as condições e limitações biológicas e naturais dos idosos, a Constituição Federal de 1988 busca resgatar igualdade de direitos, com base o que é pressuposto na tutela jurídica específica.

Nesse contexto, observando a necessidade da abrangência do texto legislativo de proteção para a pessoa da terceira idade, a fim de fazer com que a sua regulamentação infraconstitucional das normas fosse de fato efetivada, com o passar dos anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, no ano de 1994, entrou em vigor a Lei 8.442, a qual dispunha sobre a Política Nacional do Idoso, construindo também o Conselho Nacional do Idoso, além disso, dava outras providências. Todavia, o documento logo se mostrou insuficiente, uma vez que se tratava, na verdade, dos fundamentos que estabelecia e das disposições destinadas para a tomada de decisões governamentais em tal área, necessitando, assim, de mecanismos específicos de tutela administrativa e judicial e, por conseguinte, do mínimo de efetividade que a referida proteção exigia.

## 4 O DIREITO DO IDOSO À SAÚDE E À PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 4.1 O direito à saúde e à vida do idoso

O crescimento da expectativa de vida da população brasileira, conciliada à redução da taxa de fecundidade no país, fez com que o aumento do contingente de pessoas idosas se elevasse de modo considerável. Esse fato demográfico já ocorreu em países desenvolvidos, e é um evento que vem acontecendo em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Levando em consideração que o crescimento populacional das pessoas da terceira idade exige do Estado uma maior atenção às suas necessidades, observa-se no território brasileiro não têm ocorrido melhorias em relação às condições de vida para os cidadãos que pertencem à terceira idade, uma vez que uma boa parte dela ainda não é atendida com políticas públicas na área da saúde, a qual é um direito essencial de todos.

Nesse contexto, a saúde, não só no que diz respeito aos idosos, deve ser compreendida como um ponto de vista que vai mais além do que a simples falta de doença, e sim se associa à manutenção da independência, autonomia, capacidade funcional, determinação e propensão para o desenvolvimento dos atos relacionados à vida e vontades próprias (EFING, 2014).

Assim,

[...] a saúde depende, ao mesmo tempo, de características individuais, físicas e psicológicas, mas também do ambiente social e econômico, tanto daquele mais próximo das pessoas quanto daquele que condiciona a vida dos Estados. O que obriga a afirmar que, sob a ótica jurídica, a saúde deverá inevitavelmente implicar aspectos individuais, sociais e de desenvolvimento (DALLARI; NUNES JUNIOR, 2010, p. 11).

Como se pode observar no trecho acima, o direito à saúde tem também um aspecto coletivo, o qual abrange a comunidade como um todo e o Estado, que através de diversas ações passa a intervir nas atividades prestativas de serviços, bem como no controle de zoonoses e no controle sanitário.

Por sua vez, sob o ponto de vista jurídico, a saúde é conceituada como o “bem fundamental que por meio de integração dinâmica de aspectos individuais, coletivos e de desenvolvimento visa assegurar ao indivíduo o estado completo de bem-estar físico, psíquico e social” (DALLARI; NUNES JUNIOR, 2010, p. 13).

Sendo assim,

Quando a Constituição afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197) e que as conclusões daí podem ser tiradas:

- a) a saúde é direito público subjetivo exigível contra o Estado e contra todos os que, mesmo que entes privados, sob a chancela deste, a garantam;
- b) a saúde é sempre assegurada através da atuação de uma função pública estatal, mesmo quando prestada por particulares, sendo que apenas as suas ações e serviços não têm exercício exclusivo do Estado; por isso mesmo, são consideradas de relevância pública;
- c) como função pública estatal, cabe ao Estado a direção da prestação de serviços e ações de saúde, devendo fixar as diretrizes e parâmetros para o exercício destes; com isso, pode-se dizer que é limitada a liberdade dos prestadores privados;
- d) as desconformidades nos serviços e ações permitem que o estado exerça todo o seu múnus, inclusive com a utilização do instituto da desapropriação;
- e) como direito público subjetivo, a saúde cria uma série de interesses na sua materialização, interesses esses que ora são tipicamente públicos, ora difusos, ora coletivos, individuais homogêneos ou individuais simples;
- f) tais interesses, quando contrariados, são legitimidade a uma série de sujeitos, públicos e privados, para buscarem, judicialmente, sua proteção (para tanto pode-se utilizar, além de outros estatutos, a Lei 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor) (FERRAZ; BENJAMIN, 1994, p. 40).

Assegurar o direito à saúde a toda população brasileira já é um grande desafio a ser encarado pelo Estado, e tal fato está longe de alcançar uma posição satisfatória. Em relação aos idosos o problema apresenta-se como sendo ainda maior, tanto pela falta de homogeneidade quanto à situação de saúde, de modo diferente do que acontece com as pessoas que são portadoras de uma determinada doença, que apresentem sintomas e tratamento equivalentes na maioria dos casos.

Desse modo, os aspectos subjetivos, biológicos, sociais e econômicos que podem causar influência na qualidade de vida e na condição da saúde dos idosos são variados. Dentre as pessoas idosas que tenham uma saúde mais debilitada, não haverá conformidade no que diz respeito aos sintomas, tratamentos e diagnósticos, tais como: as doenças crônico-degenerativas, fraqueza, multipatologias, fadiga, condicionamento físico precário, inatividade.

Como se sabe, a saúde é direito social e o artigo 196 da Constituição Federal garante a todos e dever do Estado, o qual deve assegurar, “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 2004, s/n). Dessa forma, cabe à União, estados e municípios atuarem de modo legislativo, uma vez que é um direito subjetivo público, e é dever do indivíduo proteger a sua saúde, além disso, é dever do Estado dispor medidas e políticas públicas para assegurar esse direito aos cidadãos.

A carta Magna prevê, restritamente aos idosos, em seu artigo 230, que é responsabilidade da sociedade, da família e do Estado resguardar as pessoas da terceira idade, preservando sua dignidade e bem-estar, com a finalidade de assegurar-lhe o direito à vida. Ainda também, a Constituição de 1998 preconiza, em seu artigo 229, que é dever dos filhos maiores proteger e ajudar os seus pais na velhice, enfermidade ou carência.

É perceptível que a condição de vida da pessoa idosa, mesmo que não estejam com alguma enfermidade, é mais delicada, desse modo, faz-se necessário uma maior assistência para a conservação da qualidade de vida e independência. Nessa perspectiva, a Política Nacional do Idoso estabeleceu providências para assegurar que os idosos tenham toda a assistência protetiva, preventiva e de recuperação através do Sistema Único de Saúde. Ainda estabeleceu a inclusão da geriatria como especialidade clínica e o desenvolvimento de maneiras de colaboração entre as secretarias da saúde dos estados, municípios e Distrito Federal para um treinamento especializado das equipes, entre outras providências. Tais como:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

[...]

II – na área de saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipal;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso (BRASIL, 2004, s/n).

Por sua vez, o Decreto nº 1.948/1996 instituiu a Política Nacional do Idoso e delimitou as atribuições no Ministério da Saúde, entre outras providências, através da Secretaria de Assistência à Saúde, na proteção dos Idosos. Sendo assim, o inciso I do artigo 9º da mencionada lei nos traz uma concepção de saúde aos idosos:

Art. 9.º Ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Assistência à Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compete:

I – garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema único de Saúde – SUS (BRASIL, 1996, s/n).

Com isso, a referida lei assegura ao idoso a assistência integral à saúde, inclusive com todos os serviços necessários, abrangendo serviços preventivos e curativos em todos os níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Esses serviços são:

II - hierarquizar o atendimento ao idoso a partir das Unidades Básicas e da implantação da Unidade de Referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde;

III - estruturar Centros de Referência de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde com características de assistência à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

IV - garantir o acesso à assistência hospitalar;

V - fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;

VI - estimular a participação do idoso nas diversas instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde;

VII - desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a:

a) estimular a permanência do idoso na comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com a autonomia e independência que lhe for própria;

b) estimular o auto-cuidado e o cuidado informal;

c) envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso;

d) estimular a formação de grupos de auto-ajuda, de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;

e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso;

IX - adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

X- elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares e acompanhar a sua implementação;

XI - desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, as organizações não-governamentais e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamento dos profissionais de saúde;

XII - incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais;

XIII - realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico visando à ampliação do conhecimento sobre o idoso e subsidiar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação;

XIV - estimular a criação, na rede de serviços do Sistema Único de Saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia, Centro-Dia), de

atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para o idoso (BRASIL, 1996, s/n).

Por sua vez, o Estatuto do Idoso integra o direito fundamental da saúde à pessoa idosa, em seu artigo 2º, retratando, de modo mais específico, a saúde física e mental, além do aprimoramento moral, intelectual, espiritual e social da vida dos idosos. Ainda também, nos traz a imposição da família, da comunidade, da sociedade como um todo e do poder público em garantir às pessoas da terceira idade os direitos fundamentais, com a finalidade de assegurar-lhes dignidade e saúde.

Por fim, é assegurado aos idosos, pelo Estatuto do Idoso, o atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios, com a presença de um pessoal especializado nessas áreas; atendimento domiciliar, incluindo a internação, mormente, para aqueles idosos que tenham impossibilidade de locomover-se; fornecimento gratuito de medicamentos, entre outros recursos que sejam indispensáveis ao tratamento da saúde dos idosos.

Embora se perceba que existem normas e dispositivos legais assegurando à saúde da pessoa idosa, é sabido que na prática certas aplicações dessas leis estão distante daquilo que é desejado por todos, especialmente para os idosos.

#### 4.2 O idoso e o Sistema Único de Saúde

A saúde assim como a previdência social e a assistência social são consideradas como a subdivisão da seguridade social, sendo ela orientada pelos fundamentos da universalidade da cobertura e do atendimento, da igualdade e/ou equivalência dos benefícios, da unidade de organização pelo Poder Público e pela solidariedade financeira, ou seja, o financiamento se dará por toda a sociedade civil.

Por sua vez, cabe ao Estado assegurar políticas sociais e econômicas que almejem minimizar o risco de doença e de outros agravantes, e o acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme consta no artigo 196 da Constituição Federal de 1988. E o Sistema Único de Saúde (SUS) é concebido, na verdade, como a ferramenta institucional, onde o legislador confiou o dever estatal de implementação do direito à saúde.

Sendo assim, consoante o Ministério da Saúde, o SUS é composto pelo conjunto de ações e serviços de saúde prestados por instituições e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, tendo como complementação a iniciativa privada que esteja associada ao sistema (DALLARI; NUNES JUNIOR, 2010).

O SUS é entendido como um sistema porque é constituído por diversos órgãos dos três poderes do governo e é único porque possui a mesma sistemática, filosofia e atendimento em todo o território brasileiro. Assim, a Constituição estabeleceu a incorporação automática de todas as instituições federativas no SUS, delimitando a autoridade da concorrência de esforços para a execução de suas diretrizes e finalidades.

Os propósitos do Sistema Único de Saúde, preconizados na Carta Magna, de modo genérico, foram versados no artigo 5º da Lei 8.080/1990, a Lei Orgânica da Saúde (LOS), são: a) reconhecimento e propagação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; b) a emissão de política de saúde designada a promover, nos campos econômico e social, a contemplação do artigo 2º, § 1º, da Lei; e c) assistência e atividades de prevenção à promoção, proteção e recuperação da saúde.

A LOS estabelece sobre as condições para proteção, promoção e recuperação da saúde, o funcionamento e a organização dos serviços que correspondem, além disso, regulamenta o SUS e contém as suas premissas básicas. No entanto, não apresenta nenhum ordenamento específico direcionado aos idosos nessa Lei mencionada.

Embora não se tenha a presença de qualquer previsão presente no diz respeito aos idosos na Lei 8.080/1990, as políticas de saúde voltadas aos idosos devem assegurar mecanismos a fim de que os cidadãos possam chegar à fase final da vida de modo saudável e, dessa maneira, possam concluir a sua existência com dignidade e com um mínimo de sofrimento (CAMARANO; PASIANTO, 2004). Sendo assim, no ano de 1994, a Lei 8.842 foi aprovada, tratando da Política Nacional do Idoso. E através da Portaria 1.395/GM o Ministério da Saúde criou a política destinada à saúde, tendo duas linhas norteadoras: medidas preventivas destacando, especialmente, a promoção da saúde e atendimento multidisciplinar específico para o idoso.

Com o Pacto pela Saúde (2005) o qual envolve o Pacto pela Vida, o Pacto da Gestão do SUS e o Pacto da Defesa do SUS, o Ministério da Saúde, a fim de inserir os avanços necessários ao atendimento indispensável à saúde dos cidadãos idosos e estabelecer a garantia de direitos, aboliu a Portaria 1.395/1999 e divulgou a Portaria 2528, de 19/10/2006, aumentando as responsabilidades, os recursos e a cobertura dos procedimentos na atenção à saúde pelos administradores do sistema de saúde nas três esferas governamentais. No mesmo dia, o Ministério da Saúde determinou o Programa de Internação Domiciliar ao Idoso no SUS por meio da Portaria GAB/MS 2.529, de 19/10/2006.

Nessa perspectiva, as normas da Política Nacional de Saúde do Idoso (PNSI) foram fortalecidas pela Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, Portaria GM/MS 2.528/2009,

trazendo consigo os seguintes procedimentos legais para a proteção da saúde da pessoa idosa: a) promoção do envelhecimento ativo e saudável; b) atenção total, incorporada à saúde do idoso; c) estímulo às ações intersetoriais, almejando a incorporação da atenção; d) deferimento de recursos capazes de garantir a qualidade da atenção à saúde aos idosos; e) incentivo à participação e provimento do controle social; f) formação e educação constante dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde na área de envelhecimento e saúde da pessoa da terceira idade; e g) favorecimento ao desenvolvimento de estudos e pesquisa na área.

Desse modo, observa-se que a intenção fundamental da PNSI é resgatar, manter e gerar a autonomia e a independência das pessoas idosas, concentrando medidas individuais e coletivas de saúde para tal finalidade, estando em conformidade com os fundamentos e procedimentos do SUS, tendo como meta dessa política todos os cidadãos brasileiros que tenham 60 anos de idade ou mais.

Mesmo que o direito à saúde esteja caracterizado dentre as diretrizes doutrinárias, acredita-se que tal direito é “direito subjetivo direta e imediatamente exigível do Poder Público, mesmo que esta não seja uma característica comum à maioria das normas programáticas” (SALAZAR; GROU, 2009, p. 28).

Desse modo, a Constituição Federal, confirmando essa compreensão, com o intuito de reafirmar a autoridade das diretrizes em relação aos direitos e garantias fundamentais, incorporou à ordem jurídica o fundamento da aplicabilidade imediata, em seu artigo 5º inciso 1º, sobre o qual descreve Piovesan (2011, p. 88): “Tal princípio intenta assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”.

Conforme Brandão (2006), em relação ao direito à saúde como sendo um direito fundamental, observa-se a precisão de uma efetividade ainda maior na execução da prestação à saúde com mais positividade, uma vez que este é o mais importante direito fundamental social preconizado na Constituição Federal. Ainda que se tenha proposição de que as diretrizes constitucionais garantam a efetivação do direito à saúde, ainda pode-se constatar que existe imensa dificuldade em promover, integralmente, a devida assistência às pessoas, visto que as instituições governamentais não apresentam uma estrutura capaz de prover a grande quantidade de direitos sociais que devem ser efetivados. Nesse sentido, contemporaneamente, observa-se que estrutura organizacional do SUS está bastante longe

daquilo que é previsto no texto da constituinte. Em relação às deficiências no sistema público de saúde, tem-se:

A falta de especialistas, a escassez de medicamentos e de leitos hospitalares provocam longas esperas, um serviço de baixa qualidade e fragmentado, ao contrário da proposta de integralidade da atenção. Além disso, o crescimento do setor privado em saúde parece ser um bom sinal do abandono do SUS pelos cidadãos que a ele tem direito, bem como uma decisão deliberada dos governos em não expandir e melhorar o sistema [...] (MENDOSA, 2006, p. 88).

Como se pode observar isso quer dizer que diversos cidadãos brasileiros não são concedidos com as políticas públicas destinadas a área da saúde, passando, assim, a não receber o atendimento médico especializado desejado, medicamentos e cirurgias fundamentais para manutenção e recuperação de sua saúde, tendo que ir atrás de uma rede privada de saúde, utilizando como meio para isso os planos de saúde fornecidos por ela. Quando se olha sobre o ponto de vista do idoso, o qual precisa de uma resposta mais eficaz da saúde pública, constata-se que a prestação dos serviços pelos órgãos governamentais não é dada, geralmente, como o esperado.

#### 4.3 A Previdência social e a proteção social aos idosos

A velhice do ser humano se coloca na sociedade atual como uma vitória social, sendo assim, a longevidade começou a se tornar como uma verdade incontestável em todo o planeta e nos países da América Latina, em algumas últimas décadas, este fenômeno passou a crescer em grande escala. Dessa maneira, os órgãos governamentais passaram a sofrer pressões pela sociedade civil no intuito da realização da criação de disposições que atenda as demandas da população idosa, camada da sociedade que se apresenta cada vez mais expressiva. Nesse sentido, a fase da terceira idade não pode ser mais vista como uma questão eventual, tal qual era evidenciada esse estágio da vida quando se tratava de conceder benefícios sociais a pessoas idosas, mesmo nos mais modernos sistemas de proteção social em vigência nos países desenvolvidos.

Em países da América Latina, alcançar a terceira idade tem se tornado um grande desafio para grande parte das pessoas idosas, visto que ainda existem imensas desigualdades sociais. Dessa maneira, percebe-se que estamos vivenciando a necessidade de viver com mais dignidade, o que faz com que os órgãos governamentais de todos os países latino-americanos

tenham a mudança da qualidade de vida como um dos principais desafios a ser atingido na atualidade. Neste contexto, foi realizada a I Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América latina e Caribe, tendo como idealizador do evento a Comissão Econômica para a América latina e Caribe (Cepal), ocorrendo de 19 a 21 de novembro de 2003, em Santiago no Chile, sendo aprovada a Estratégia Regional de Implementação do Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento como mecanismo programático de direcionamento aos governantes dos países do continente, na criação de políticas e estabelecimento de prioridades associadas ao envelhecimento na região (HUECHUAN, 2009).

Nesse sentido, os documentos publicados na conferência vêm ressaltar a compreensão de que o desenvolvimento social e econômico está estritamente emaranhado e deve estar integrado efetivamente numa política pública direcionada a alcançar a isonomia entre todos os cidadãos. Dessa maneira, de acordo com o que é previsto na conferência, é dever do Estado promover os direitos sociais e a adoção de normativas concretas que visem à implementação de políticas que preconizem a proteção social.

No território nacional, as primeiras realizações do governo destinadas para assegurar a proteção social à população brasileira ocorreram nos anos 30 e 45, do século 20, tendo seu começo introdutório a partir do governo Vargas da legislação social trabalhista voltada à regulamentação das relações de trabalho e da constatação de direitos destinados aos trabalhadores, durante e depois de completada a jornada de trabalho. Essa iniciativa teve seu começo “em 1923, com a Lei Eloi Chaves, uma legislação precursora de um sistema protetivo na esfera pública, com as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs)” (YAZBEK, 2012, p. 9). A referida lei dava a abertura para a constatação da responsabilidade pública como também com o futuro dos desempregados e trabalhadores que atuavam na informalidade, por meio da regulamentação ou a criação de instituições de assistência social para atender às necessidades deste público e de outros.

No país, o estabelecimento de um sistema de proteção social resultou em dois importantes momentos históricos: o primeiro momento, na década de 1930, pode ser entendido como a fase em que se deu a formação do sistema com o reconhecimento de direitos sociais, não só na esfera trabalhista como também na previdenciária. Por sua vez, o segundo momento histórico ocorreu depois da Constituição de 1988, quando se aumentava o padrão de proteção social com a inserção da perspectiva da seguridade social. As mobilizações dos movimentos sociais foram as responsáveis pela caracterização da década de 1980, pois ganhava corpo à solicitação por um padrão público novo de proteção social, o qual

aumentasse a proteção para além do vínculo formal com o processo de trabalho e que sugerisse como fundamento a universalização dos direitos. Essa idealização foi inserida, de certo modo, pela Constituição Federal de 1988, no capítulo da Seguridade Social, junto às políticas de saúde, previdência e assistência social.

Partindo do prisma conceptual, tais prerrogativas que configuram o sistema de proteção social no Brasil estão em conformidade com a concepção de sistema de proteção social, criado por Giovanni (2008, p. 01), quando ele determina como sistema de proteção social, “as formas, às vezes mais às vezes menos, institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros. Tais sistemas decorrem de certas vicissitudes da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, e as privações”. Além dessas concepções apresentadas pelo autor, são incluídas também as formas seletivas de distribuição e redistribuição de bens materiais tais como: a comida e o dinheiro; e os bens culturais, como os conhecimentos, que, no ponto de vista do estudioso, irão conceder a sobrevivência e a inclusão na vida social. Nesta mesma linha de pensamento, o mencionado autor corrobora que a proteção social cumprida pelo Estado é socialmente admitida como função do poder público e exprime a existência de um conjunto de garantias, por meio da intervenção política e administrativa. Desse modo, este conceito considera a correção de direções e estratégias no atendimento às demandas sociais identificadas, solucionando um paradigma de proteção social seletivo e excludente. Nessa mesma perspectiva:

de modo geral o padrão de desenvolvimento do sistema de proteção social brasileiro assim como dos países latino-americanos, foi bem diverso daquele observado nos países europeus , pois as peculiaridades da sociedade brasileira, de sua formação histórica e de suas dificuldades em adiar permanentemente a modernidade democrática, pesaram fortemente nesse processo. Assim sendo, o acesso a bens e serviços sociais caracterizou-se por ser desigual, heterogêneo e fragmentado (YAZBEK, 2012, p. 9).

Assim, no Brasil e nos outros países latino-americanos a elaboração do Estado Social teve a sua configuração associada ao modelo de desenvolvimento econômico que distinguiu a sociedade capitalista na sua particularidade nessa extensão territorial latino-americana, cuja realidade foi assinalada, historicamente, por um processo de exclusão social e desigualdade no que diz respeito ao acesso às riquezas socialmente fabricadas.

Como a velhice era antes considerada uma eventualidade, nos dias de hoje se apresenta como verdade incontestável, o que faz com que exija do Estado brasileiro ações sociais que venham reconhecer a proteção de riscos que vão além dos problemas sociais,

como a promoção efetiva de bem-estar à população depois de terminada a sua jornada de trabalho, retificando as distorções e as ausências que se apresentam nos sistemas de proteção social.

A atenção e a preocupação dada ao processo de chegada à terceira idade da população brasileira é uma postura recente no seio da sociedade. Antigamente, as demandas e as limitações trazidas pelas pessoas idosas eram acompanhadas pela benevolência de organizações assistenciais confessionais e filantrópicas, passando a significar no mecanismo público governamental como prioridade somente a partir do ano de 1988, com o surgimento da nova Constituição. Dessa forma, a Carta Magna, em seu capítulo VII, da Ordem Social, artigo 30, admitiu “o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar social e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988, s/n). Na década de 1990, essa necessidade se confirmou com a aceitação de algumas providências de políticas públicas pelo Estado com o intuito de assegurar a proteção social como direito de cidadania, sobretudo, àquelas pessoas idosas que não possuíam os elementos fundamentais para se autossustentarem e à sua família.

Nesse contexto, o Estado, com a finalidade de garantir os direitos constitucionais aos idosos, criou políticas públicas voltadas a este público, dessa forma, foi publicada, em 1994, a Política Nacional do Idoso (PNI), Lei nº 8.842, de 04 de janeiro, a qual tem em seu artigo 1º como propósito a prioridade de “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para prover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 2010, s/n), depositando na família, na sociedade e no Estado as responsabilidades de modo igualitário na providência de condições as quais favoreçam a essa camada da sociedade o exercício total de sua cidadania. Anteriormente a publicação da PNI, no ano de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro, já admitia o idoso como sendo uma das suas partes de atenção majoritária. A Loas decreta, em seu artigo 2º, que a assistência social tem entre os seus principais objetivos “a garantia de um benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 2010, s/n).

Como desenvolvimento consecutivo da lei Orgânica de Saúde, sancionada em 1990, Lei nº 8.080/1990, a qual garantiu o direito universal e total à saúde, foi determinada, em 1999, a Política Nacional de Saúde do Idoso, por intermédio da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.395/1999 e submetida pela Portaria nº 2.528, em outubro de 2006, passando a ser denominada como Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, instituindo como uma de suas medidas a promoção da velhice ativa e saudável, consoante os ordenamentos da Organização

as Nações Unidas. Outro marco importante para a garantia dos direitos aos idosos foi materializado com a construção do Estatuto do Idoso, pelo governo federal brasileiro, no ano de 2003, tendo como finalidade regulamentar os direitos garantidos às pessoas da terceira idade que tenham idade igual ou superior a sessenta anos. O Estatuto presume:

Artigo 2º que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes á pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. Artigo 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2010, s/n).

Desse modo, fica evidente que, a partir do que é apresentado na PNI e no Estatuto do idoso, a constatação da condição da população idosa na sociedade julga a garantia de medidas que estimulem a sua condição total de cidadania, ou seja, busca garantir a sua autonomia, sua inserção e participação de modo efetivo na sociedade.

Sendo assim, a estrutura legal formada pelas legislações LOAS, PNI e Estatuto do Idoso, passaram a agregar-se, em 2004, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), cujas normas passaram a representar a proteção social básica e proteção social especial, voltadas às divisões sociais majoritárias, inclusive aos idosos. As medidas particularizadas por essas duas categorias de proteção passaram a ser regulamentadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com concessões e competências estabelecidas em cada entidade federativa, tendo como supervisão geral o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate á Fome (MDS). A PNAS vem concretizar o exposto na Constituição no que se refere à esfera da assistência social, política que incorpora junto á saúde e a previdência social a tríplice da seguridade social brasileira.

As três áreas que compõem as políticas de seguridade social se encontram permeadas pelas necessidades dos idosos enquanto sujeito social que transita pelas três políticas sociais conformando direitos. Na área da saúde lhes é assegurado a prevalência do atendimento fundamentado no princípio do direito universal; na assistência social é assegurada a proteção social básica e especial através de ações que tem por objetivo assegurar a provisão de suas condições de vida e garantir a sua defesa em situações de violação de direitos; na área da previdência social lhes é assegurado o benefício social diante de uma jornada laboral completada (SILVA, 2012, p. 8).

Embora sejam expressivos os avanços apresentados pela Constituição Federal no que diz respeito aos direitos sociais, o conceito de seguridade social instalado ainda se vê além dos desejos que os movimentos sociais mobilizaram na década de 80, os quais marcavam a universalidade como principal princípio e a redistribuição de renda como razão de igualdade e de superação da desigualdade social. Sendo assim, o pensamento de seguro social enquanto direito universal a todos com isonomia de condições ficou afastado, estabelecendo-se princípios de exclusão e inclusão, distinguindo-se aos modelos de acesso às ações originadas das três políticas que constituem a área da seguridade social.

Em relação às questões trabalhistas, o emprego do termo velhice foi usado pela primeira vez durante a Revolução Burguesa, essa concepção foi associada à saída do indivíduo do mercado de trabalho, entendendo que as pessoas anciãs eram incapazes de desempenhar as atividades trabalhistas. Todavia, a partir do crescimento da expectativa de vida no mundo, essa camada da população passou a assumir distintas funções na sociedade moderna, fazendo com que impressão de pessoa frágil e incapaz fosse retirada, passando a se tornar sujeitos cada vez mais ativos (ANDRES, 2013).

De acordo com a determinação moderna do trabalho, os sujeitos possuem a tendência de elaborar a sua vida cada vez mais em volta da sua relação com o trabalho, contudo existem exceções, quer dizer, o trabalho se materializa como um elemento de sobrevivência e para outras pessoas uma fonte crescimento, prazer, realização etc. Sendo assim, para os diversos sujeitos que viveram o trabalho ultrapassando a ideia de sobrevivência, aplicando bastantes horas da sua vida, encontram-se, repentinamente, com a circunstância de viver sem trabalhar por causa da aposentadoria e da velhice (FRANÇA, 2002).

Para um cidadão poder se aposentar, usando o sistema público de previdência, qualquer que seja o motivo ou razão, irá depender da Previdência Social, a qual na atual conjuntura brasileira tem se transformado constantemente. Tais modificações envolvem desde a organização de gastos, estruturação e administração dos bens previdenciários, passando a ser plena responsabilidade do Estado, além do aumento dos interesses a serem abrigados pelos direitos de Seguridade Social.

O regime de previdência social teve sua origem na Alemanha, em 1883, durante o governo do Chanceler Otto Von Bismarck, ele foi forçado pelas greves organizadas pelos trabalhadores a determinar o seguro-doença, em 1883, o seguro contra acidentes, em 1884, e o seguro de velhice e invalidez. Dessa forma, deu-se origem a um paradigma de seguro social denominado como Bismarckiano, o qual presume o consentimento de uma pensão aos trabalhadores que estejam acima de uma determinada idade, antecedendo uma contribuição

direta de empregados e empregadores, tendo como base a folha de pagamentos e gerenciadas pelo Estado. Quando o trabalhador atinge a idade estimada, o mesmo passa a receber prestações mensais proporcionais à contribuição efetuada (BOSCHETTI, 2006).

Já no México o seguro social foi inserido pela primeira vez na constituição em 1917, tendo como principal característica a responsabilidade do empregador sobre acidentes e enfermidades devido às funções desenvolvidas no trabalho que executavam e o pagamento de indenização, caso a doença causasse a morte ou incapacidade temporária ou permanente (JARDIM, 2013).

Por sua vez, na Inglaterra, na década de 40, foi pronunciado o importante Relatório Beveridge, o qual decreta a responsabilidade do Estado pelo bem-estar social, estando orientado nos direitos de cidadania e através dos benefícios sociais almejando assegurar uma boa qualidade de vida a todos os cidadãos de modo duradouro, sendo regulamentado em cinco bases fundamentais: necessidade, doença, ignorância, carência e desemprego, criticando e contrapondo o modelo Bismarkiano que era seletivo e destinado apenas aos grupos profissionais (JARDIM, 2013; CARDOSO, 2010).

Tais iniciativas acabaram influenciando a efetivação das aposentadorias no Brasil, com o Decreto nº 9.912, de 26 de março de 1888, instituindo o direito à aposentadoria dos empregados dos correios. Porém, inicialmente, foi inspirada pelo modelo Bismarkiano (BOSCHETTI, 2006).

Nesse contexto, em 1923, a Lei Eloí Chaves, decreto-legislativo nº 4.682/1923, estabeleceu a edificação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) voltadas aos ferroviários que tivessem em situações como enfermidades, velhice e morte dos seus contribuintes. Nos anos decorrentes, através das leis nº 5.109/1926 e nº 5.485/1928, a proteção da CAPs foi expandida para os portuários, marítimos, telegráficos e radiotelegráficos. Assim, a constituição de 1934 decretou que o patrão, empregado e o Estado deveriam contribuir para o financiamento da previdência social, sistema que permanece até os dias atuais (HOMCI, 2014; NOLASCO, 2012).

Por outro lado, na década de 60, sofrendo a influência do modelo Beveridge, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/1960, que uniu a legislação que já existia, bem como construiu o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e estendeu a proteção do sistema para os trabalhadores rurais e outros segmentos, determinando ainda benefícios como auxílio-reclusão, auxílio-maternidade e auxílio-funeral (HOMCI, 2014; BRASIL, 2015).

A Previdência Social, a partir da divulgação da Constituição de 1988, foi incorporada entre os direitos fundamentais, junto com os direitos à educação, ao trabalho, à saúde, à moradia, ao lazer, à segurança, à proteção, à assistência aos desamparados, entre outros, com a finalidade de assegurar a dignidade humana. Ainda também, a constituição inseriu um novo paradigma de seguridade social, integrando saúde, previdência e assistência social em um único sistema para garantir a proteção social. O direito à aposentadoria só é garantido ao cidadão se o trabalhador estiver incluído no mercado de trabalho e for contribuinte da previdência, todavia, há uma quantidade muito elevada de trabalhadores informais que são excluídos da previdência, bem como dos direitos oriundos da mesma, já que não está vinculada nesse contexto (BOSCHETTI, 2006; HOMCI, 2014; BRASIL, 2015).

No decorrer deste momento histórico legislativo, a Seguridade Social passou a ser formada por uma combinação de ações realizadas entre o poder público e a sociedade, tendo como objetivo assegurar o direito à saúde, a previdência e a assistência social, visando garantir a universalidade do atendimento (BRASIL, 1988).

Na década de 90, com a crise na Previdência Social por causa das transformações na taxa de natalidade e na expectativa de vida da sociedade brasileira, através da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, regulamentou-se o fator previdenciário o qual modificou o cálculo da aposentadoria, incorporando tempo de contribuição, a expectativa de vida e idade do beneficiário (BRASIL, 2015).

Mesmo que a Seguridade Social tenha tido sua origem da necessidade de proteção aos diversos riscos encarados pelo homem, como a fome, velhice e as morbidades, com o intuito de criar resoluções para diminuir seus efeitos, com o decorrer do tempo, o Estado foi admitindo uma parte da responsabilidade pela assistência às pessoas que não possuíam renda até chegar ao seu apogeu com a criação de um sistema de contribuição coletivo e obrigatório (JARDIM, 2013; MENEZES, 2014).

Além da previdência ofertada pelo governo federal, tem-se também a previdência privada como um meio de possuir uma reserva para os planos futuros, sendo recebido no final o valor acumulado ao longo do tempo. Assim, a previdência privada foi promulgada pela Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e abrange duas esferas: as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e as Entidades Abertas de Previdência Privada (EAPP) (BRASIL, 2015; BRASILPREV, 2015).

Os benefícios ofertados pela previdência privada são similares aos benefícios dispostos pela Previdência Social, diferenciando entre elas que a contribuição feita a previdência social pública tem caráter obrigatório e no seu funcionamento o valor arrecadado

é usado de modo imediato para o pagamento de benefícios, em contrapartida, a previdência privada funciona como uma poupança para que o beneficiário possa somar uma reserva maior quanto possível e, dessa maneira, melhorar a sua qualidade de vida (BRASIL, 2015). Nesse contexto, a organização para a aposentadoria é de extrema relevância para que a passagem trabalho-aposentadoria seja mais completa e positiva, promovendo bem-estar e a prevenção dos riscos à saúde por conta dessa nova condição de vida (LEANDRO-FRANÇA et al. 2014).

Outro ponto importante da aposentadoria diz respeito ao projeto de vida da mesma, uma vez que poderá também observar o regresso do trabalhador ao mercado de trabalho, valendo-se dessa circunstância para alterar sua carreira e poder apreciar outras maneiras laborais, mas sendo como de preferência com uma carga horária de trabalho mais reduzida para poderem se dedicar a outras atividades (FRANÇA; SOARES 2009). Entretanto, as organizações tanto privadas quanto governamentais, não estão permitindo que os trabalhadores abandonem o seu trabalho sem o apoio e o acompanhamento devido nessa fase primordial de transição entre trabalho e aposentadoria (FELIX; CATÃO, 2013).

Por sua vez, a aposentadoria tem normas para a sua liberação levando em consideração a idade, tempo de contribuição, tipo de trabalho ou inaptidão que o empregado passou a ter durante a vida trabalhista.

A aposentadoria atribuída por idade é dada ao trabalhador que provar que tem o mínimo de 180 contribuições e tiver idade de pelo menos 65 anos para homens e 60 para mulheres. Mas, como se sabe, a aposentadoria por idade não é um direito garantido, visto que, desde 1991, é preciso que o empregado tenha contribuído pelo menos durante 15 anos para poder solicitar o referido benefício (BRASIL, 2015).

Assim, materializam-se como exigências para a aposentadoria por tempo de contribuição, que a pessoa tenha o mínimo de 30 anos quando mulher e 35 anos quando homem, não havendo idade mínima, no entanto, quanto menor for a idade no instante da aposentadoria, menor é o fator previdenciário e, dessa maneira, o benefício recebido também será menor o seu valor. Ainda nesta mesma modalidade tem-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo preciso ter idade mínima de 48 anos para mulher e 53 para homem, sendo somado com os 25 e 30 anos de contribuição, reunidamente ao adicional feminino e masculino respectivamente. Não obstante, para estas duas maneiras é também preciso ter superado o tempo de carência de 180 contribuições (BRASIL, 2015; COCKELL, 2015).

Ressalta-se que na atual conjuntura previdenciária tem-se examinado uma nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, a denominada regra progressiva

85/95, que verifica a quantidade de pontos procedentes da soma da idade com o tempo de contribuição, ajustando os pontos necessários anualmente, segundo a expectativa de vida, sendo 85 pontos para a mulher e 95 para o homem até dezembro de 2016, possibilitando a pessoa atingi-los o benefício total sem necessitar da aplicação do fator previdenciário. Tal regulamento novo foi aprovado e instituído pela Medida Provisória nº 676, divulgada no Diário Oficial da União, no dia 18 de junho de 2015. Por sua vez, no ano de 2017, cresceram-se os pontos para 86 sendo mulher e 96 sendo homem, além disso, esse crescimento vai progredir, anualmente, até 2020, quando a soma para as mulheres deve chegar a ser de 90 pontos e 100 pontos para os homens (BRASIL, 2015).

O benefício solicitado por invalidez poderá ser permitido ao trabalhador que provar através de perícia médica, sendo esta realizada no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que não tem possibilidade de trabalhar e, dessa forma, manter o sustento da família, sendo assim, este benefício será pago durante o período que o contribuinte tiver esta invalidez, também precisando do tempo de carência mínima de 12 meses de serviço. De modo contrário das demais, este benefício não tem essência vitalícia e quando for comprovada a capacidade para trabalhar ou depois do seu regresso de modo voluntário, ela é suspendida (BRASIL, 2015; GOMES et al., 2010).

No ano de 2004, foram permitidos 3,99 milhões de benefícios, dentre estes 83,9% foram previdenciários, 4,6% acidentários e 11,5% assistenciais. Após quase 10 anos, em 2013, a previdência social permitiu 5,2 milhões de benefícios, dos quais 86,7% eram previdenciários, 6,5% acidentários e 6,8% assistenciais. Os modelos de benefícios mais disponibilizados foram o auxílio-doença 43,6%, a aposentadoria por idade 12,6% e o salário-maternidade 12,1%. Esses dados evidenciam um crescimento de 130% do total de benefícios permitidos e 134% de aumento entre as aposentadorias (BRASIL, 2015).

A questão da passagem demográfica é encarada como o assunto central quando se discute sobre o futuro das aposentadorias no Brasil. A melhoria da qualidade de vida que acarreta essa passagem na população, conseqüentemente implica ao seu envelhecimento, o que ocasiona um prejuízo com a diminuição de jovens em relação aos idosos, uma vez que diminui a quantidade existente entre trabalhadores ativos e inativos. Além de a população inativa crescer, aumenta-se também a sua perspectiva de vida e, com isso, os benefícios deverão ser pagos por um maior tempo (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, as determinações futuras que a previdência social brasileira deverá passar poderão ser realizadas através de pactos entre gerações, pelos quais serão inseridos estímulos para adiar a aposentadoria conforme a expectativa de vida, que é o que vem sendo

utilizado no cenário internacional. Ainda também se faz necessário transformar a visão que a sociedade possui de que a aposentadoria é uma indenização pelo tempo de trabalho formal, devendo introduzir que este benefício é proveniente de uma relação de solidariedade entre gerações, que custa esforço daqueles que financiam o sistema e que devem ser pagos aqueles que se enquadram aos critérios (BRASIL, 2015).

Portanto, deve-se discorrer na área política sobre as aposentadorias por invalidez e pensões por morte, por serem permissões que custam muito alto a previdência, devendo valer-se da prevenção e promoção da saúde para fazer com que as saídas precoces do mundo do trabalho não aconteçam e, assim, os idosos aposentados possam continuar exercendo funções trabalhistas para melhorar a sua qualidade vida e terem novamente a possibilidade de se encaixar no mercado de trabalho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude de tudo que foi apresentado anteriormente em relação aos direitos fundamentais para as pessoas da terceira idade, constata-se que a dignidade da pessoa humana é concebida como a grande base dos Direitos Fundamentais, onde se alicerça toda a ordem que se propõe ser efetivamente democrática.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem se configura como sendo a primeira tentativa e a mais efetiva forma de positivação universal dos direitos fundamentais, sendo considerada como principal objetivo a ser alcançado por todos os países do globo terrestre.

A ordem democrática brasileira passou por diversas inegáveis transformações, e somente no ano de 1988, com a publicação oficial da nova Constituição Federal, onde se fez a adoção de um paradigma político de modo democrático, destinado para a implementação de um verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito, foi que os direitos fundamentais se reafirmaram no ordenamento jurídico brasileiro, sendo também a partir da Constituição Federal de 1988 que aparece a tutela para a camada da população pertencente à terceira idade.

A mencionada Carta Magna é entendida como um padrão político fundamentado na busca de uma sociedade mais justa, igual e solidária. Dessa maneira, o Estado não deve se restringir à posição de não prestar a intervenção a população, sendo-lhe determinado ainda muito mais, ou seja, deve ter uma atuação positiva no que se refere a efetivar as prestações de serviços sociais. Nessa perspectiva, observa-se a existência de um novo posicionamento político-jurídico, destinado para a proteção da dignidade da pessoa humana e, como consequência disso, para a efetivação das ações políticas de inserção da pessoa idosa, reconhecendo-se, no idoso, um cidadão suscetível de exclusão social, especialmente, devido a sua particular situação de hipossuficiência perante as especificidades estabelecidas pela sociedade capitalista.

Nesse contexto, surge o Estatuto do Idoso o qual nada mais é que a arquitetura dos direitos constitucionais fundamentais, direcionados mais especificamente a um determinado grupo, como se tivesse somente reafirmando que as pessoas envelhecem e começam a necessitar de atenção mais especial, uma vez que já deram a sua parcela de contribuição à sociedade civil.

Em contrapartida, é incontestável que o envelhecimento é entendido por diversas pessoas como sendo uma coisa negativa. De modo geral, os indivíduos procuram fazer de tudo para evitar alcançar a terceira idade, mesmo sendo condicionadas pela natureza para essa

direção. Sendo assim, a velhice não pode ser compreendida como uma fase da vida em que homens e mulheres renunciem seus direitos, como se a etapa que representa a velhice implicasse à perda da condição humana.

Dessa maneira, envelhecer é um direito social, e assegurar o direito de prioridade e preferência ao idoso, além disso, educar o povo, possuir médicos especializados no atendimento desse segmento de pessoas, entre outros aspectos, nada mais são do que diretrizes a garantir, a todos, o direito fundamental de chegar à fase da terceira idade com dignidade e ter uma velhice mais ativa e sadia.

Mas, para tanto, se faz necessário proteger as pessoas enquanto idosas antes mesmo de alcançarem esse patamar. Como se sabe, a quantidade de pessoas idosas vem aumentando de modo considerável e o Estado e a sociedade precisam se organizar para poder atender a demanda dessa camada social, quer seja na vida em sociedade, quer no mercado de trabalho, mercado de consumo ou na obtenção do serviço público de saúde. Uma vez que um envelhecimento sendo passado por assistência proporciona um maior tempo de trabalho, minimizando o custo da Previdência Social, além disso, faz com que o Estado assegure oportunidade para os idosos no mercado de trabalho.

Ainda também é preciso garantir que os indivíduos alcancem a velhice com saúde, facultando-lhes uma chegada ao envelhecimento de modo mais ativo, que configura adentrar na terceira idade com autonomia física, psíquica, mental e social, traduzindo, assim, em um relacionamento mais sadio com o mundo que está inserido.

Levando em consideração que as pessoas idosas compreendem um grupo de indivíduos estigmatizados, os quais sofreram e ainda hoje sofrem preconceito na sociedade atual, o esboço princípio-lógico apresentado pelo Estatuto do Idoso é de suma importância para a efetivação dos direitos das pessoas idosas, mormente do direito à saúde e à previdência.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso trouxe inúmeros direitos aos idosos, que nada mais são do que direitos fundamentais e sociais já assegurados a todos na Constituição Federal brasileira e antecipados expressamente em diretriz especial, de forma que seu ordenamento simboliza um grande avanço para a materialização de direitos inerentes às pessoas da terceira idade.

Portanto, constata-se que as temáticas: envelhecimento, aposentadoria, prestação de saúde pelo poder público e Previdência Social são conteúdos a serem debatidos por todos os atores envolvidos, almejando à busca de mecanismos que favoreçam para que o indivíduo possa ter uma melhor qualidade de vida, a partir do momento que passa a receber a sua aposentadoria, bem como ele possa se desenvolver com um sistema previdenciário eficaz e

autossustentável. Mas, para tanto, faz-se necessário que a sociedade veja um aposentado com mais valor, uma vez que ele deu inúmeras contribuições que prestou durante a vida trabalhista, compreendendo que a condição de estar aposentado só foi possível de se alcançar devido aos seus direitos que são assegurados por leis. Com isso, no que diz respeito ao idoso é preciso valorizá-lo em sua totalidade para que possamos ter uma sociedade mais humana, digna e justa.

## REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Hélio (organizador). **Comentários ao Estatuto do Idoso**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004.

ANDRES, B. **Participação, saúde e envelhecimento**: Histórias de participantes do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre [dissertação]. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS; 2013.

BRANDÃO, Carlos Gomes. **Processo e tutela específica do direito à saúde**. 2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Processo\\_e\\_Tutela\\_Especificada\\_Do\\_Direito\\_a\\_Saude.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Processo_e_Tutela_Especificada_Do_Direito_a_Saude.pdf)>. Acesso em 21 de out. de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Cáspedes. - 33a ed., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.048, de 9 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: <<http://www.sr4.ufrj.br/integridade/guidelegislacao.doc>>. Acesso em: 29 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.948 de 3 de julho de 1996**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1948-3-julho-1996-435785-normaatuizada-pe.html>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. **Capítulo II, Título da Ordem Social**. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 2010.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 2010.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Previdência Social** [página da internet]. Brasília: MPS; 2015 [atualizado 2015 jul 24; acesso em 2015 jul 24]. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

BRASILPREV. Disponível em: <https://www1.brasilprev.com.br/>. Acesso em: 26 de out. de 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSCHETTI, I. **Seguridade social no Brasil**: Conquistas e limites à sua efetivação. São Paulo: Serv. Soc. Soc.; 2006 [acesso 22 jun. 2015]. Disponível em: <http://welbergontran.com.br/cliente/uploads/03f0f226339d4dbe3cd14e5188bf8e06304333ce.pdf>. Acesso em: 26 de out. de 2018.

CAMARANO, Ana Amélia; PASIANTO, Maria Teresa. Introdução. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Os novos idosos brasileiros**: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997)**: as primeiras cinco décadas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed., Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CEPAL-Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Declaração de Brasília sobre o Envelhecimento**. Brasília: Cepal, dezembro, 2007.

COCKELL, F. F. **Idosos aposentados no mercado de trabalho informal**: Trajetórias ocupacionais na construção civil. *Psicol. Soc.* 201; 26(2): [online] [acesso em 2015 jul 15]. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n2/a22v26n2.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2018.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2 ed. (ano 2003), 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2005.

DALLARI, Sueli Gandolfo; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Direito sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010.

EFING, Antonio Carlos (Org.). **Direitos dos idosos**: tutela jurídica do idoso no Brasil. São Paulo: LTr, 2014.

FRANÇA, L. H. **Repensando a aposentadoria com qualidade**: Um manual para facilitadores em programas de educação para a aposentadoria. Rio de Janeiro: Editora UnATI; 2002.

FELIX, Y. T. M.; CATÃO, M. F. F. M. **Envelhecimento e aposentadoria por policiais rodoviários**. *Psicologia e Sociedade*. 2013; 25(2): [online] [acesso em 2015 jul 24]. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v25n2/19.pdf>. acesso em: 26 de out. De 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes, com a colaboração de Alice Bianchini, Evandro Fernandes de Pontes, José Antônio Siqueira Pontes, Lauren Paoletti Stefanini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **O conceito de relevância pública na Constituição Federal**. Brasília: Organização Panamericana da Saúde, 1994.

GIOVANNI, G. **Sistema de proteção social**. 2008. Disponível em: <<http://geradigiovanni.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

GOMES, M. M. F.; FÍGOLI, M. G. B.; RIBEIRO, A. J. F. **Da atividade à invalidez permanente**: um estudo utilizando dados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Brasil no período 1999-2002. *Rev. bras. estud. popul.* 2010; 27(2): [online] [acesso em 2015 jul 26]. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v27n2/05.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2018.

HOMCI, A. L. **A evolução histórica da previdência social no Brasil**. *Jus Navigandi*. 2009; 14(2104): [online] [acesso em 2015 jul 26]. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12493/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

HUENCHUAN, S. **Envejecimiento, derechos humanos y políticas públicas**. Santiago de Chile: Cepal, abril, 2009.

JARDIM, R. G. **Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil**. *Jus Navigandi*. 2013; 18(3818): [online] [acesso em 2015 jul 27]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil,44593.html>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

LEANDRO-FRANÇA, C.; MURTA, S. G.; IGLESIAS, F. **Planejamento da aposentadoria**: Uma escala de mudança de comportamento. *Rev. bras. orientac. prof.* 2014; 15(1): [online] [acesso em 2015 jul 27]. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbop/v15n1/09.pdf>. acesso em: 26 de out. de 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2005.

MENDOSA, Douglas. **Tensões em torno da efetivação do direito à saúde no Sistema Único de Saúde**. 2006. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05032007-232241/pt-br.php>>. Acesso em 21 de out. de 2018.

MENEZES, A. A. **A Seguridade Social**. 4. ed. Bahia: Podivm; 2014.

NOLASCO, L. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. *Âmbito Jurídico*. 2012; 15(98): [online] [acesso em 2015 jul 28]. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11335&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20). Acesso em: 25 de out. de 2018.

PIOVESAN, Flávia. Desafios e Perspectivas dos Direitos Humanos: A inter-relação dos valores Liberdade e Igualdade, in **Direito Internacional dos Direitos Humanos** – Estudos em homenagem à Prof. Flávia Piovesan. Maria de Fátima Ribeiro e Valério de Oliveira Mazzuoli (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Liminad, 2000.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: A proteção Constitucional da Pessoa Idosa. *In Os Novos Direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*, organizadores WOLKMAR, Antonio Carlos; e LEITE, José Rubens Morato, São Paulo: Saraiva, 2003.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

SALAZAR, Andrea Lazzarini; GROU, Karina Bozola. **A defesa da saúde em juízo. Teoria e prática**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p.35-36.

SARLET, Ingo Wolfgang (Organizador) et al. **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio e Janeiro : Renovar, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 5 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SILVA, M. do R. de F. e. As necessidades da população idosa e as políticas de proteção social na realidade brasileira. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL; XIII ENPESS*, 2012. Juiz de Fora, Minas Gerais. Anais, 2012, p. 8.

SILVESTRE, Maria José Ponciano Sena. Sancionado o Estatuto do Idoso. **Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais**. 2003. Disponível em: <http://www.abong.org.br/informes.php?id=1907>. Acesso em: 28 de set. de 2018.

TRINDADE, José Damião. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Petrópolis, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos Direitos”. *In WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Organizadores). Os “Novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 12-15.

YAZBEK, M. C. **Sistemas de Proteção Social, intersetorialidade e integração de políticas sociais**. Rio de Janeiro, 2012.